

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2025

PROCESSO Nº: 105/2025

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCISRS número 486, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra o critério de proposta de preços disposto no competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõe sobre a proposta de preços e a remuneração do leiloeiro, tendo em vista estar o teor do referido item em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 164 da Lei 14.133/21 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.



II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório que prevê a data limite para impugnação em 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública está prevista para dia 04 de novembro de 2025, a impugnação apresentada é considerada tempestiva.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e devidamente analisada pelo respeitável Pregoeiro ou seu superior hierárquico, conforme o que preceitua a Lei 14.133/21.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante –, objetivando ao final que o d. Pregoeiro, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.



No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta diversos termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão:

25. PRAZOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

25.1. A remuneração do leiloeiro selecionado deverá ocorrer unicamente por meio da cobrança de comissão no percentual de 5% (que podeá ser modificado após a ocorrência da etapa de lances), calculado sobre o valor de cada lote arrematado, a ser cobrada dos respectivos arrematantes, descontando-se desse montante o percentual de desconto a ser repassado à Administração, conforme valor do lance vencedor selecionado no pregão eletrônico. Assim sendo, não será devida ao leiloeiro nenhuma outra remuneração a título de taxa administrativa ou equivalente senão o percentual previsto no § 1º, do art. nº 6, do Decreto nº 11.461/2023, no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 e Decreto Municipal 3.703/2024.

(...)

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. Considerando que a contratação não implicará a realização de despesa pública por parte da Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RS, não há que se falar em estimativa de valor da contratação. A remuneração do leiloeiro selecionado deverá ocorrer unicamente por meio da cobrança de comissão no percentual de 5%, calculado sobre o valor de cada lote arrematado, a ser cobrada dos respectivos arrematantes, descontando-se desse montante o percentual de desconto a ser repassado à Administração, conforme valor do lance vencedor selecionado no pregão eletrônico.

Não será devida ao leiloeiro nenhuma outra remuneração a título de taxa administrativa ou equivalente senão o percentual previsto no § 1º, do art. nº 6, do Decreto nº 11.461/2023, no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 e Decreto Municipal 3.703/2024, utilizando com parâmetro o montante de 5 % (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

Conforme § 2º, do art. 6º do Decreto 11.461/23: É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitente.

(...)

CLÁUSULA QUARTA – VALOR E PAGAMENTO:

4.1. O CONTRATADO receberá a título de comissão o percentual de % calculado sobre o valor de cada lote arrematado, a ser cobrado dos respectivos arrematantes.

4.2 O valor de cada lote deverá ser repassado à administração após o desconto do respectivo percentual a título de comissão.

4.3 Não será devida ao leiloeiro nenhuma outra remuneração a título de taxa administrativa ou equivalente senão o percentual constituído no processo licitatório.

Entre outros.

A Lei 14.133/21 prevê as formas de seleção do Leiloeiro Público Oficial:

“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados”. (Grifou-se).

Ocorre que a comissão que pode ser objeto de negociação é aquela paga pelo **comitente**. A comissão paga pelo arrematante é **fixa e irredutível**. A Lei 14.133/21 embora preveja as condições para a contratação do Leiloeiro, deixa claro que os preços a serem cobrados devem estar em conformidade com a lei que regula a Profissão, ou seja, o Decreto Nº 21.981/32.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital.

Isso porque, conforme já citado, o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

*Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.**” Grifou-se.*

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.**

O Edital estabelece como parâmetro para contratação o desconto do valor percebido pelo Leiloeiro, a título de comissão, pago pelo arrematante. Ou seja, o edital exige a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao possibilitar o desconto no percentual de comissão, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - **A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial,***

acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)” Grifou-se.



Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

“Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Conceder descontos de qualquer natureza, ceder parte da sua comissão ao comitente ou outrem, assumir encargos ou fazer concessões.” Grifou-se.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o percentual mínimo que o leiloeiro poderia ofertar, é de 5% (cinco por cento), e não um percentual diverso, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o desconto calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

PEDIDO

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.



Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Alto Alegre em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 21 de outubro de 2025.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
Leiloeiro Público Oficial
JUCISRS nº 486



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

À Senhora
MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: Consulta ao DREI - COMISSÃO - LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - Lei 14.133 - art. 31 - LICITAÇÃO - ESCOLHA DO LEILOEIRO – MODALIDADE PREGÃO.

Referência: Processo SEI nº 2250.01.0000248/2022-46.

Senhora Secretária-Geral,

1. Fazemos referência à consulta dessa Junta Comercial, com questionamento acerca da escolha de leiloeiro em procedimentos licitatórios, em especial acerca da comissão a ser paga ao leiloeiro.

2. Primeiramente, observamos que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitação e contratos, trouxe em seu art. 31 o leilão, que é a modalidade de licitação destinada à alienação de bens e direitos de titularidade da Administração Pública mediante o critério de maior lance. Sobre a escolha de leiloeiro oficial, a citada lei dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (Grifamos)

3. Note-se que o leiloeiro oficial poderá ser contratado através de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, devendo ser adotado como critério de julgamento, o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão (Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932).

4. Sobre a taxa de comissão, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial, dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.**

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifamos)

5. De acordo com o regulamento da profissão, a comissão do leiloeiro será obrigatoriamente de 5% do valor da arrematação. Por outro lado, o termo "obrigatoriamente" deve ser entendido como percentual mínimo de pagamento, de modo que o valor do desconto para comissão de leiloeiro, nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%.

6. Corroborando com esse entendimento, citamos trecho de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Recurso Ordinário RO 898691, que destacou: *"A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que em estando previsto que ficará a cargo dos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá jamais, ser inferior a 'cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados'."*

7. Adicionalmente, ressaltamos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou acerca das disposições do parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932, no sentido de que a norma traz o percentual mínimo, não havendo limitação da valor máximo:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INELEGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-Lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o valor do bem arrematado.

II. Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 680140/RS, 5a turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/03/2006). (Grifamos)

8. Portanto, não vislumbramos conflito entre as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 21.981, de 1932, devendo ambos serem observados no caso concreto.

9. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505365037/recurso-ordinario-ro-898691/inteiro-teor-505365068>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/02/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/02/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22404211** e o código CRC **E4A879E2**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte

CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-5622 - e-mail drei@economia.gov.br



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria Municipal

Para: Pregoeiro

Assunto: Impugnações

Processo Licitatório n. 033/2024

Modalidade: Pregão Presencial n. 018/2024

O(a) Pregoeiro(a) solicita deste departamento parecer jurídico acerca das impugnações apresentadas ao edital.

O procedimento licitatório foi instaurado nos termos da Lei n. 14.133/2021 e Decreto n. 21.981/1932.

Consta do edital que o critério de julgamento das propostas será mediante lances, logrando vencedor o(a) leiloeiro(a) que apresentar o maior desconto sobre a remuneração devida pelos arrematantes, sendo a comissão máxima de 5%.

Inconformado, os Impugnantes manifestaram contrariedade ao edital, dizendo que o critério de julgamento contraria o Decreto n. 21.891/1932.

É relatório, passo a opinar.

Em se tratando de contratação de leiloeiro oficial, a Lei n. 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como



parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Conforme dispõe a norma legal supra, a administração deverá selecionar e declarar vencedora a proposta que ofertar o maior desconto para comissões, **utilizando os parâmetros máximos definidos em Lei que regulamenta a profissão.**

Em se tratando da legislação que regulamenta a profissão de leiloeiro, o Decreto n. 21.891/1/932, especificamente o parágrafo único do art. 24 dispõe que “os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.”

Com no presente edital as despesas de comissão ficarão a cargo exclusivo dos compradores, o edital não está autorizado a permitir que os licitantes ofertem propostas inferiores a 5%, conforme constante do 6.1.7 do edital.

Para solucionar a questão, e para que a administração tenha critérios para declarar o licitante vencedor, recorremos também a legislação que tratar da profissão de leiloeiro, para opinarmos qual o critério que orientamos que seja utilizado na disputa entre os licitantes.

Em se tratando de atividade desempenhada por pessoa física, ora leiloeiro oficial, o at. 42 do Decreto n. 21.891/1932 trouxe o critério que deverá ser usado pela administração para a escolha. Vejamos.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Portanto, dentre os licitantes habilitados a participar do certame, e depois de apresentada as propostas válidas e regulares, em cumprimento ao princípio da legalidade, **a administração deverá adotar o critério de declarar habilitado os licitantes que apresentarem os documentos e a proposta válida de no máximo 5% de comissão, utilizando o critério de seleção e declarando vencedor o(a) leiloeiro(a) com registro mais antigo no órgão de classe respectivo em detrimento dos mais novos, dentre os concorrentes habilitados.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.888.116/0001-01
CEP 37.278-000



Assim, opinamos pelo deferimento das impugnações, para alterar o edital, publicando a respectiva errata, para modificar o item 6 e seguintes do edital, constando no mesmo a forma e critério de julgamento e escolha conforme constante deste parecer.

S.M.J., é o parecer.

Santana do Jacaré, 10 de julho de 2024.

MARCELO SOARES NASCIMENTO
PROCURADOR MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 15/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 11/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Saae de Ipanema, MG.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de Parecer Jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada por Fernando Caetano Moreira Filho, nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico de nº 15/2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PREGÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPANEMA/MG. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 15/2024, deflagrado para Contratação mediante Pregão de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilões públicos de bens móveis inservíveis ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipanema/MG.

O Impugnante alega a impossibilidade de concessão de descontos na comissão legal do leiloeiro, haja vista, tratar-se de bem irrenunciável. Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

II - PARECER

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois,

 1

após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta, dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida. Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado na Lei 14.133/21.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia, competitividade e legalidade.

No teor das razões da impugnação a empresa demonstrou de fato que a comissão que pode ser objeto de negociação, seria a comissão paga pelo comitente, haja vista que a comissão paga pelo arrematante é fixa e irrevogável, de modo que, as condições de contratação da Lei Federal nº 14.133/21, não podem estar em divergência com o Decreto nº 21.981/32 (Decreto que regulamenta a profissão de Leiloeiro ao território da República).

Sobre o tema, insta sobrepujar o art. 24 do referido decreto, vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifo nosso)

Desta forma, manter-se o edital de convocação seria uma afronta ao princípio da legalidade, pois, estaria indo na contramão do Decreto 21.981/32.

 2

De fato, o edital e seus anexos não abarcaram o princípio da legalidade, o que poderá gerar a exclusão de potenciais licitantes. É conclusão lógica a de que, se foi a Administração Pública quem estabeleceu no edital o parâmetro imposto aos interessados na contratação, e tal parâmetro possui equívocos e ilegalidade, é questão razoável que se corrija a inconsistência a fim de preservar o fiel cumprimento as legislações aplicáveis ao caso.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2024, RECOMEDANDO ainda a revogação do processo. Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Ipanema, 04 de julho de 2024.


Roméllya Lanne Rocha de Oliveira
Assessora Jurídica
OAB/MG 109.965



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: 1050649-20.2022.8.26.0506
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder
Impetrante: Helcio Kronberg Leiloeiro Publico Oficial
Litisconsorte: Eduardo Schmitz e outros
Passivo e Impetrado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

Vistos.

Fls. 148/151: Conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhes provimento para, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, manter inalterado o valor atribuído à causa. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante se insurge contra dispositivo constante do edital do Pregão Eletrônico nº 352/2022, que tem por objeto a contratação de leiloeiro para a prestação dos serviços de avaliação e alienação na forma eletrônica de bens inservíveis de propriedade do *Município de Ribeirão Preto*. Alega que a permissão de apresentação de proposta com taxa de comissão negativa para pagamento pela Administração ao leiloeiro infringe o art. 24, parágrafo único, do Decreto-lei nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiro, na medida em que permite que seja consagrado como vencedora proposta com remuneração inferior ao percentual mínimo previsto no referido dispositivo, de 5% sobre os bens arrematados (fls. 01/14). Juntou documentos (fls. 15/144).

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar merece ser acolhido.

Analisando o Decreto-lei nº 21.981/32, que, como dito, regulamenta a profissão de leiloeiro, observa-se que a comissão a ser paga pela Administração pode ser regulada por convenção das partes (art. 24), mas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

no que tange à comissão a ser paga pelo arrematante, o percentual é fixo, cabendo aos compradores pagarem “obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”.

Com efeito, o edital do Pregão Eletrônico nº 352/2022, em seus itens 10.1.1 e 10.1.3 (fl. 41), admitiu a formulação de propostas com taxa de comissão zero ou negativa, especificando que, no caso de comissão negativa, o leiloeiro pagaria "ao Comitente (Administração) o equivalente a 1% (um por cento) do valor do bem arrematado" (item 10.1.7).

Em resposta a diversos recursos administrativos, o *Município de Ribeirão Preto* defendeu a legalidade do dispositivo questionado, ao argumento de que a legalidade da possibilidade de proposta de comissão negativa sob o fundamento de que, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, o Poder Público tem como prerrogativa buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, além do que, nos termos do edital, manteve-se intacto o percentual de 5% de comissão a ser recebido pelo leiloeiro do arrematante-comprador (fls. 80/89).

Em que pesem os argumentos da municipalidade, não se pode desconsiderar que, ao se permitir a formulação de propostas com a chamada comissão negativa (ainda que referente à parcela da comissão negociável, devida pela Administração), está se permitindo, de forma indireta, a redução da comissão referente à parcela devida pelo arrematante para patamar inferior ao mínimo legal, de 5%, na medida em que parte do valor recebido pelo leiloeiro deve ser repassado à Administração para custeio da comissão "negativa" ofertada no certame. Assim, ao ter de compartilhar seu ganho com a contratante, o leiloeiro passaria a receber, na realidade, valor inferior ao mínimo previsto no Decreto-lei nº 21.981/32, o que justifica a concessão da liminar pleiteada na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A VENDA DE IMÓVEIS DA ELETROBRAS.. ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE COMISSÃO NEGATIVA. DECRETO Nº 21.981/32. A comissão a ser paga pelo comitente ao leiloeiro é estabelecida por convenção escrita, sendo previstos percentuais para o caso de falta de estipulação prévia. De outra parte, a comissão paga pelo arrematante é fixa em 5% (cinco por cento), por força do disposto no Decreto nº 21.981/32. O Edital Eletrobras nº 0314/2019 para a contratação de leiloeiro público oficial estipulou como critério de julgamento o menor preço, admitindo a apresentação de proposta de comissão a ser paga pelo comitente em percentual negativo. Não obstante o caput do art. 24 do Decreto nº 21.981/32 tenha consagrado a autonomia da vontade das partes em estipular a comissão devida pelo comitente, não parece que a intenção do legislador tenha sido a de permitir o proveito do comitente sobre o percentual obrigatório pago pelo arrematante ao leiloeiro. Ao permitir a apresentação de proposta com previsão de comissão negativa, a Eletrobras em princípio impõe ao leiloeiro o repasse de quantia que lhe é devida obrigatoriamente por força do decreto. Nessa equação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

o ganho econômico a maior da Administração não decorre do valor do imóvel vendido propriamente dito, mas sim na perda de parcela da comissão obrigatória paga ao leiloeiro pelo arrematante. A autonomia conferida pelo decreto no arbitramento da comissão paga pelo comitente não autoriza uma redução, pela via indireta, do percentual obrigatório de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante ao leiloeiro, a qual, em rigor, deriva da apropriação, pelo comitente, de parcela do percentual pago pelo arrematante, que competiria ao leiloeiro por força do Decreto nº 21.981/32. Presente a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5026780-39.2020.4.04.0000/SC, Relator Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 23.09.2020).

Pelo exposto, considerando a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender todos os atos relacionados ao edital do Pregão Eletrônico nº 352/2022.

CITE-SE o licitante declarado vencedor do certame (*Eduardo Scmitz*), na qualidade de litisconsorte passivo.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada dos atos e termos da ação proposta, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e para que **PRESTE AS INFORMAÇÕES** sobre o alegado, no **prazo de 10 (dez) dias**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

No mais, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, **servindo a presente, por cópia, como ofício, a ser encaminhado pelo Portal Eletrônico,** para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, **o que desde já fica deferido independentemente de nova conclusão**, bastando à serventia que, formulado pedido nesse sentido, proceda às anotações necessárias em momento oportuno.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao *Ministério Público*, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HÉLCIO KRONBERG
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI - PR029479

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **União** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 157):

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.

2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.

3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento (fls. 183/186).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 24, § único, e 42, § 2º, do Decreto 21981/32; artigo 45, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, X e XI, da Lei nº 10.520/2002. Sustenta, em síntese, que: **(I)** por ser um direito disponível, não há quaisquer óbices legais à renúncia parcial pelo leiloeiro da comissão prevista; **(II)** deve a Administração

Pública buscar o menor desembolso de recursos, devendo ser feito nas melhores condições possíveis, a fim de que não se ofendam os princípios concernentes à gestão da coisa pública; **(III)** fixar em 5% (cinco por cento) o valor da comissão mostra-se contra as leis de mercado e cerceia um direito disponível, tolhe a disputa entre os interessados e afasta a melhor proposta para a Administração Pública.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 237/344).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros, pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155):

A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Especificamente no que toca à venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42.

Vejamos:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

(...)

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda, inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados.

A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise.

O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública.

Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública.

Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.

Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo.

Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração.

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras. Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso.

Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.

No mais, noto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto.

O § 2º de seu art. 42 não se limita à retirar do profissional leiloeiro a taxa de comissão paga pelo comitente. Em sua parte final, referido dispositivo evidencia a razão de tal supressão, qual seja: ao contrário dos leilões contratados por particulares, nos serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, as despesas com anúncios e propaganda não são obrigações do leiloeiro, mas sim do vendedor, no caso, o 15º Batalhão Logístico do Exército.

Apesar disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 atribui ao leiloeiro diversos encargos no item 12, como a confecção de catálogos e outras despesas.

Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante, que logrou êxito em demonstrar violação à direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança postulada.

Não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública listando possíveis critérios classificatórios para a seleção de profissional habilitado para os serviços desejados. Contudo, é inegável a existência de outros critérios lícitos e mais adequados à finalidade pretendida, que deverão ser adotados pela autoridade coatora por ocasião da retificação do edital.

Quanto aos efeitos práticos da concessão, no entanto, mister

esclarecer não ser razoável a anulação de eventual leilão de bens já realizado, pois isso afetaria sobremaneira interesses de inúmeros particulares eventualmente envolvidos, que seguramente participaram do procedimento amparados pela confiança e presunção de idoneidade dos atos administrativos. Isso não impede, contudo, a suspensão de leilões futuros, uma vez que o objeto do certame licitatório claramente não se limita à realização de apenas um leilão, bem como não prejudica eventual demanda indenizatória por parte do impetrante prejudicado.

Nota-se, portanto, que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que *"não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras"* (fl. 154).

Nesse contexto, a pretensão esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgInt no REsp 1646287, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. SAQUES DE RECURSOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALÍQUOTA DE 15%. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. [...]

4. Igualmente não é possível conhecer do recurso especial em relação ao pedido de incidência futura de imposto de renda à alíquota de 15% sobre saques de recursos aplicados na entidade de Previdência em questão, tendo em vista que tal pretensão foi rechaçada pelo acórdão recorrido em razão da ausência de demonstração da data da adesão do contribuinte ao plano de previdência, a partir da qual seria possível aferir a alíquota aplicável. Tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente nas razões recursais, inviabilizando sua análise nesta Corte em face do óbice da Súmula nº 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1637033/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2017)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator